



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13706.002040/92-28

Sessão de: 21 de outubro de 1994

Recurso n.º: 96.603

Recorrente : JOSÉ LUIZ PINTO

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

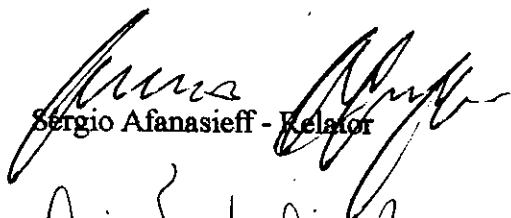
**DILIGÊNCIA n.º 203-00.290**

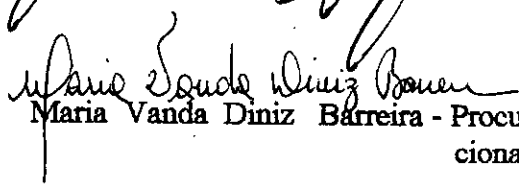
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ PINTO.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Sérgio Afanasieff - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

opr/matos/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13706.002040/92-28

Recurso n.º: 96.603

Diligência n.º: 203-00.290

Recorrente : JOSÉ LUIZ PINTO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima descrito impugnou o lançamento do ITR/92, do imóvel objeto do mesmo, conforme Notificação de fls. 02, alegando alteração indevida do número de módulos fiscais, da alíquota base, alíquota de cálculo e cobrança injustificada da Contribuição Parafiscal.

A autoridade julgadora a quo considerou o lançamento improcedente, decidindo pela reforma do lançamento quanto às alíquotas e apuração dos módulos fiscais, mantendo a Cobrança da Contribuição Parafiscal, atendendo ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 6.746, de 10.12.79.

Insatisfeito, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual afirma ser sua propriedade classificada como EMPRESA RURAL, desde 1979, e, em assim sendo, isenta da cobrança de contribuições cadastrais e outras, conforme determina o art. 1.º, parágrafo 3.º, alínea b, do Decreto n.º 1.989, de 28.12.82.

Ao final, pede o enquadramento do imóvel, objeto da lide, como empresa rural e anulada a cobrança da Contribuição Parafiscal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13706.002040/92-28

Diligência n.º: 203-00.290

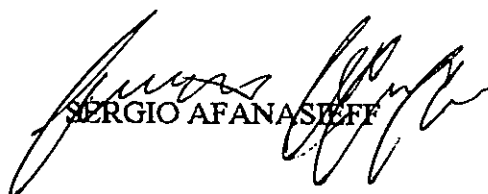
### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de ITR com alegação de isenção de Contribuição Parafiscal, por dizer ser o contribuinte empresa rural.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne providenciar, junto ao contribuinte, cópia de documentação que comprove sua situação de EMPRESA RURAL, assim classificada desde 1979, conforme consta a fls. 17. Em seguida, este processo deve ser devolvido a este Conselho.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

  
SÉRGIO AFANASIEFF